



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Recurso nº : 140.581
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.498

PRELIMINAR - Não havendo quaisquer inovações na decisão "a quo" que represente complementação do lançamento efetuado, resta afastada a preliminar argüida, de que a decisão da DRJ ampliou e/ou modificou o lançamento original.

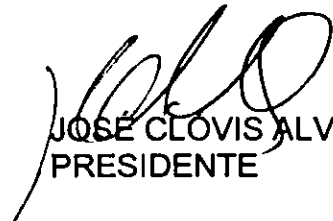
CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais de atividades rurais com o lucro obtido em demais atividades, em períodos subseqüentes, fica restrita ao limite de 30%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa em sua impugnação acerca da nova alegação de direito, só realizada nesta fase recursal, torna precluso o recurso voluntário quanto à esta nova matéria abordada, eis que não instaurado litígio.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

Recurso nº : 140.581
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA
ISABEL)

RELATÓRIO

CIA AGROPECUÁRIA SANTA ISABEL, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 21/03/2001, referente ao exercício de 1997, relativamente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 02/03), no valor de R\$122.120,32, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de março de 2001.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA À ALÍQUOTA DE 8% CALCULADA A MENOR.

Lei 8.212/91, art. 23, inciso II

Lei Complementar 70/91, art. 11

Lei 9.249/95, art. 19

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO

Lei 8.981/95, art. 58

Lei 9.065/95, art. 16".

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 constatou os seguintes fatos:

" – O contribuinte apurou resultado não operacional no ano calendário em questão, no valor de R\$ 2.184.751,00, decorrente da alienação de bens de seu ativo permanente;

- O resultado não operacional, somado ao prejuízo operacional de R\$ 1.274.467,00 resultou em lucro líquido de R\$ 910.284,00;

- No ano calendário em questão o contribuinte compensou prejuízo fiscal apurado no exercício anterior (declaração de rendimentos IRPJ exercício de 1996, ficha 7 linha 34), com a totalidade do lucro apurado pela inclusão de resultado não operacional ao resultado (prejuízo) operacional (ano calendário de 1996), sem a observância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

do limite estabelecido pelas normas legais, ficando sujeito à constituição do crédito tributário decorrente do valor compensado acima do limite permitido(...)"

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 12/25), acompanhada dos documentos de fls. 26/32, aduzindo em sua defesa as mesmas razões de fato e de direito apresentadas nos autos do processo nº 13839.000458/2001-47, relativo ao IRPJ, em síntese abaixo:

- a) Inexiste base de cálculo imponible, pelo fato de inexistir lucro, bem como por não estar sujeita à limitação de 30% na compensação de prejuízo, em virtude da atividade desenvolvida;
- b) Esclarece que desenvolve exploração agrícola e pastoril, nos termos do estatuto social, capítulo I, art. 3º. Afirma que a não limitação para abatimento de prejuízos fiscais, tanto, para as empresas rurais como para aquelas inseridas no programa BEFLEX, encontra-se disciplinada em normas ainda em vigor (Decreto-lei nº 2.433/88, Lei nº 9.065/95 e IN SRF nº 51/95), inseridas como base legal do art. 470 do RIR/99;
- c) Entende que não se aplica ao presente caso o argumento de que a Lei nº 9.249/95 criou nova restrição na compensação de prejuízos fiscais. Para tanto, justifica que a compensação vinculada a partir de 01/01/96 é para prejuízos não operacionais e, no caso, inexistiam tais prejuízos. Justifica, ainda, dizendo que o dispositivo em análise não veda a empresa de compensar os prejuízos operacionais com lucros não operacionais. Em terceiro lugar, porque o que se denominou como resultado não operacional é decorrente da venda de uma Fazenda para satisfazer compromissos da própria atividade desenvolvida. E, finalmente, porque a atividade desenvolvida permite a compensação integral dos prejuízos controlados na parte B do Lalur;
- d) Contrapõe-se à separação entre as receitas operacionais e não operacionais na compensação do prejuízo, dizendo que a lei não pode nem deve fazer distinção entre contribuintes, tão pouco se utilizar de procedimentos diferentes para o mesmo fato gerador ou a mesma base de cálculo imponible do tributo;
- e) Alega a ter obedecido às disposições constantes do RIR/94 no que diz respeito à compensação de prejuízo, resignando-se com a limitação de 30%, posteriormente introduzida por meio da Lei nº 8.981/95 e mantida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

pela Lei nº 9.065/95, não só pela atividade exercida, como sob o fundamento de que referidas normas afrontam a dispositivos legais e constitucionais, nos termos da jurisprudência apontada, protestando, ao final, pelo cancelamento da autuação.

Em 12 de janeiro de 2004, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, julgou o lançamento procedente (fls. 49/57), conforme Ementas abaixo transcritas:

"ATIVIDADE RURAL – As empresas que exercem atividade rural sujeitam-se à CSLL calculada à alíquota de 8%, nos termos da legislação vigente.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. TRAVA DE 30%. ATIVIDADE RURAL – No ano-calendário em questão, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL na apuração dessa contribuição estava limitada a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo no caso da empresa exercer somente a atividade rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco".

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 67/78), aduzindo, em síntese, que:

Em preliminar

a) "Não constavam do auto de infração da CSLL duas acusações que só vieram a aparecer no voto da relatora da decisão ora recorrida, e colocadas com tal ênfase que foram fundamentais para que a 4ª Turma de Julgamento mantivesse o lançamento lá impugnado". São elas: "(1) que o lucro do ano de 1996 é resultante de 'alienação de bens do Ativo Permanente (terra nua),' como está consignado no julgado; (2) que 'ainda que se tratasse de resultado remanescente da atividade rural, deveriam ter sido preenchidos pela contribuinte os campos destinados ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constantes da Ficha 11, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

DIRPJ/97, os quais, no entanto, restaram informadas em branco' (item 23 da decisão-lançamento) e 'a fiscalização nada mais fez que suprir essa falha, buscando os dados constantes da própria declaração de rendimentos, informados pela interessada, a título de Lucro Líquido antes da CSLL...' (item 24 da decisão-lançamento), concluindo que só a partir da MP nº 1991-15, de 2000, há regra para a CSLL excepcionando do limite as bases negativas das empresas de atividade rural";

b) Esses dois fundamentos não foram mencionados no auto de infração e demonstram continuidade do procedimento de fiscalização que perdurou até a ciência da decisão, que na verdade vale como lançamento;

c) Em nenhum momento, a empresa foi instada para demonstrar o que compunha o valor da alienação da "fazenda Santa Izabel", e "partindo só da imaginação teve a decisão-lançamento ousadia para registrar que se tratava de 'alienação de terra nua', conclusão que é falsa, pois está contrariando a própria escritura pública constante dos autos do IRPJ ...";

d) A empresa, em instante algum, foi inquirida sobre a composição do seu prejuízo fiscal apurado no ano anterior (1995), utilizado para compensação com o resultado positivo alcançado no ano de 1996. Por isso, entende a recorrente que a utilização de documentos internos da repartição fiscal, depois de lavrado o auto de infração, configura continuidade da fiscalização e também nulidade do procedimento, pela negativa do contraditório;

e) É falsa a informação que sustenta a decisão-lançamento, como comprova cópia do Livro Razão contendo o movimento do período compreendido entre 01.01.1995 a 31.12.1995, que indica que as receitas daquele ano provinham exclusivamente da atividade rural;

f) *"Em nenhum lugar do Auto de Infração da CSL há menção das citadas Medidas Provisórias que, no entender da decisão, regularam a não aplicação do limite de 30%. Por isso, não se defendeu a empresa, pois a acusação do Auto de Infração era outra!";*

g) Assim, requer a recorrente seja decretada a nulidade desse lançamento, comprovadamente efetuado com ofensa ao contraditório;

No Mérito

h) A base negativa apurada no ano de 1995 é proveniente da exploração da atividade rural. Com essa natureza, entende a recorrente que não sofre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

restrição no momento em que for utilizada para compensação, devendo seguir igual tratamento do IRPJ, conforme previsão expressa do art. 512, do RIR/99;

i) Essa previsão legal do IRPJ era extensiva à apuração da CSL por força de disposição expressa constante do art. 57 da Lei 8.981/95, em pleno vigor no ano objeto da suposta infração;

j) *"Diferentemente do que está registrado na decisão recorrida, essa previsão legal que afasta a limitação do prejuízo não traduz qualquer incentivo ou benefício à empresa que explora a atividade rural. Pelo contrário, é apenas coerente essa previsão da legislação e configura somente consequência do regime adotado para apuração dos resultados nessas atividades, em que se permite registrar como despesa todos os investimentos em bens duráveis – aqui está o incentivo -, em regra só deduzindo via depreciação em outras atividades";*

k) Esse mecanismo de antecipar o reconhecimento da despesa tende a distorcer o resultado da empresa, com grande possibilidade de transformá-lo em prejuízo que é o ponto de partida para apuração da base negativa da CSL;

l) A regra que excepciona os prejuízos da atividade rural de qualquer limitação tem a ver com a natureza desses prejuízos, porque gerados em razão de despesas que são antecipadas. Se não houvesse o incentivo de antecipar despesas de depreciação, certamente elas seriam reconhecidas e dedutíveis integralmente nos períodos em que incorridas, sem limitação;

m) A segregação de resultado só tem sentido no ano em que se apura a base negativa, como determina a legislação, e não no ano em que se apura o lucro, como equivocadamente pretende a decisão recorrida;

n) Ao contrário da decisão *"a quo"*, o art. 42, da MP 1991-15 é norma interpretativa que se aplica retroativamente, já que as medidas provisórias foram baixadas para esclarecer, de uma vez por todas, que não se podia tolher o incentivo dado por lei, pela via oblíqua da limitação de compensação da base negativa, certamente gerada por força do próprio incentivo. Para tanto, cita jurisprudência deste E. Conselho;

o) Ainda que não dedutíveis integralmente os prejuízos no ano de 1996, como glosou o Fisco, *"é certo que estariam exauridos pela compensação nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Ou seja, antes da lavratura do auto de infração já estariam aproveitados todos os prejuízos e não teriam sido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

pagos os impostos". Portanto, entende a recorrente que seria hipótese de mera postergação no pagamento da CSLL, passível unicamente de lançamento dos juros pelo tempo da postergação, e não como consta no auto de infração. Nesse sentido, cita jurisprudência deste E. Conselho;

p) Ademais, a autoridade autuante não diligenciou para que o valor lançado da CSLL fosse deduzido da sua própria base de cálculo, na forma assegura pela IN-SRF nº 198/88. Essa omissão resultou indevida majoração da exigência lançada, tributando-se parcela que não representa lucro, se eventualmente mantida a cobrança da CSLL. Para tanto, cita jurisprudência da CSRF deste E. Conselho.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e encontram-se arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Da preliminar

Alega a recorrente que a instância "a quo" inovou na sua decisão, sendo que tais inovações representam complementação do lançamento. São elas: "(1) que o lucro do ano de 1996 é resultante de 'alienação de bens do Ativo Permanente (terra nua),' como está consignado no julgado; (2) que 'ainda que se tratasse de resultado remanescente da atividade rural, deveriam ter sido preenchidos pela contribuinte os campos destinados ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constantes da Ficha 11, da DIRPJ/97, os quais, no entanto, restaram informadas em branco' (item 23 da decisão-lançamento) e 'a fiscalização nada mais fez que suprir essa falha, buscando os dados constantes da própria declaração de rendimentos, informados pela interessada, a título de Lucro Líquido antes da CSLL...' (item 24 da decisão-lançamento), concluindo que só a partir da MP nº 1991-15, de 2000, há regra para a CSL excepcionando do limite as bases negativas das empresas de atividade rural"

Incabível tal argumentação, senão vejamos.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09) que originou o Auto de Infração em comento, o lucro líquido de R\$ 910.284,00 obtido pela empresa no ano de 1996 (exercício 1997) adveio da alienação de bens de seu ativo permanente (resultado não operacional: R\$ 2.184.751,00) a ser deduzido em valor equivalente ao prejuízo operacional (R\$ 1.274.467,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

Portanto, desde o início foi mencionada a origem do lucro líquido, qual seja a alienação de bens de seu ativo permanente.

Quanto à segunda alegação, vale mencionar que independe se o prejuízo fiscal acumulado decorre ou não de atividade rural, já que sua compensação com o lucro líquido de períodos-base posteriores fica restrita à limitação de 30%.

Ademais, os documentos juntados nas fls. 36/47 são de notório conhecimento do contribuinte, já que são informações prestadas por este próprio à SRF.

Desta feita, resta afastada a preliminar argüida.

No Mérito

Base negativa da atividade rural não têm limite para compensação

O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo (atividade rural) obtido em períodos-base posteriores (Lei nº 8.023/90, art. 14). Nesse caso, não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação de prejuízos, conforme permissivo contido no § 4º do art. 35, da IN SRF nº 11/96.

No entanto, com o advento da IN SRF nº 39/96, a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real de outras atividades em exercícios subseqüentes fica sujeito à limitação de 30%, conforme § 3º abaixo transcrito:

“Art. 2º À compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

§2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural de com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996." (grifos nossos)

Assim, a compensação de prejuízos fiscais de atividades rurais com o lucro obtido em demais atividades, em períodos subsequentes, fica restrita ao limite de 30%.

Para o caso em questão, aplica-se o RIR/94 e as IN SRF nº 11/96 e 39/96.

No entanto, entende a recorrente que se aplica o art. 512, do RIR/99 e com base neste improcede o Auto de Infração lavrado.

Não merece acolhimento tal alegação, pois:

Dispõe o art. 512, que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores.

O resultado positivo comentado acima refere-se aquele oriundo da própria atividade rural.

Ademais, não se aplica o limite de 30% de que trata o art. 510 à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro da mesma atividade (art. 512), observando-se (IN SRF nº 257/2002):

a) o prejuízo da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no LALUR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

b) o prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite;

c) aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Desta feita, tendo em vista que o lucro líquido obtido no ano de 1996 (exercício de 1997) não adveio de atividade rural (venda de bens do ativo permanente) e que o prejuízo a ser compensado (exercício de 1996) é de períodos-base diferentes, fica a compensação do prejuízo limitada a 30%.

Da postergação no pagamento do imposto e da dedutibilidade da contribuição social lançada.

Com relação às alegações da recorrente, efetuadas no sentido de que houve simples postergação no pagamento do imposto, na medida em que os prejuízos do ano de 1996 estariam exauridos pela compensação nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 e a autoridade autuante não diligenciou para que o valor lançado da CSL fosse deduzido da sua própria base de cálculo, cabe ressaltar que essas alegações não foram oferecidas na impugnação apresentada.

Por essa razão, não podem ser conhecidas, eis que preclusas.

Com efeito, o silêncio da recorrente em sua impugnação a respeito dessas alegações, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias de direito abordadas, porque não foi instaurado o litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000452/2001-70
Acórdão nº : 105-15.498

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF